

LEI MUNICIPAL Nº 3852, DE 22/02/2012
PROJETO DE LEI Nº 4114, DE 16/02/2012

“ DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 3771/2011 QUE CONCEDEU ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DO SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO AOS TITULARES-BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEFICIENTES FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos da Lei Municipal 3.711/2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da tarifa do serviço de coleta e tratamento de esgoto, os titulares beneficiários do Programa Bolsa Família no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, bem assim os aposentados e pensionistas e os deficientes físicos e mentais que percebam, mensalmente, até a importância de um salário mínimo vigente no País e que atendam ainda os seguintes requisitos:

- I. Que tenham consumo mensal de água entre 01 e 10m³;
- II. Que residam em moradia de caráter unifamiliar de uso exclusivo residencial com apenas uma economia de água (01 hidrômetro) e com área de até 70m²;
- III. Que a conta de água conste em nome do beneficiário, atendidos os incisos anteriores.

.....
.....

§3º - A isenção de que trata esta Lei nunca será cumulativa, valendo apenas para um imóvel utilizado pelo beneficiário, seja próprio ou alugado por ele para fins de moradia.

§4º - Não fará jus a isenção da Tarifa de que trata esta Lei, as pessoas que se enquadrarem numa das seguintes hipóteses:

- I. Não atendam os requisitos do Artigo 1º desta Lei;
- II. Embora sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, aposentados, pensionistas, deficientes físicos e/ou mentais, residam na Zona Rural;
- III. Seja uma das pessoas de que trata o inciso anterior e residam na área urbana em imóvel próprio, mas que possuam no mesmo local, outra(s) unidade (s) imobiliária(s) servida(s) com um único hidrômetro;
- IV. Residam em imóvel alugado, servido por um único hidrômetro, mas que possuam outra(s) unidade(s) imobiliária(s) utilizadas por outras pessoas;
- V. Residam em prédio de apartamentos e/ou em sistema de condomínios, onde exista um único hidrômetro para todas as unidades imobiliárias;
- VI. Residam em imóveis que estejam tamponados ou suprimidos pela COPASA.

§5º - Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos III a IV do parágrafo anterior, para fazerem jus a isenção, o pretendente deverá providenciar a instalação de hidrômetro individual do imóvel que esteja morando.

§6º - No caso previsto no inciso VI do §4º, artigo 1º, desta Lei, o interessado deverá providenciar a regularização da situação junto à COPASA e proceder no seu recadastramento junto a Gerência de Ação Social para obtenção da isenção da tarifa no mês seguinte a esta regularização.

§7º - As documentações e procedimentos para instrução do requerimento da isenção de que trata esta Lei constará de seu regulamento.

§8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear, mensalmente, o pagamento das despesas oriundas das isenções mencionadas no "caput" deste artigo, devendo a Concessionária do serviço emitir a fatura em nome da Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão proceder o débito em conta corrente da municipalidade.

....

Art. 2º - A Fiscalização e acompanhamento da aplicação da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e no que couber ao órgão gestor do Programa Bolsa Família no Município, e poderá baixar outras normas que entender necessárias para o fiel cumprimento desta Lei e seu regulamento.

§1º - suprimido.

§2º - A qualquer tempo, se o titular-beneficiário não estiver dentro dos requisitos previstos nesta Lei, a isenção será suspensa.

§3º - Trimestralmente os responsáveis pela gestão do Programa Bolsa família deverão realizar fiscalização apurada sobre os titulares-beneficiários da isenção proposta nesta Lei.

Art. 3º - Fica facultado ao Executivo publicar mensalmente no Diário Oficial do Município a relação dos beneficiários requerentes a gratuidade no mês em exercício.

~~Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, com exceção do § 8º, do art. 1º da Lei 3771/2011, que entrará em vigor na data da assinatura desta lei. (**Art. 2º, com redação dada pela Lei Municipal nº 3903, de 26/06/2012**).

São Sebastião do Paraíso/MG, 22 de fevereiro de 2012.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER. SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

Confere com o original

PRESIDENTE